



Câmara Municipal de Riacho das Almas

Estado de Pernambuco

AUTORIZAÇÃO

Eu, **JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA**, Presidente da câmara de Vereadores do Município de Riacho das Almas/PE, venho, em conformidade com a legislação vigente, AUTORIZAR a abertura de processo licitatório, na modalidade definida em Lei,

CONSIDERANDO os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco através do processo de consulta nº 1208764-6, e do art. 3-A, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e, ainda, em razão do julgamento em ADC nº 45, em 23 de outubro de 2020, no Supremo Tribunal Federal – STF, para fins de contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia;

CONSIDERANDO que para este tipo de contratação a singularidade é extraída da necessidade encontrada na Administração, decorrente da ausência de estruturação necessária para suportar as demandas jurídicas em tramitação, atrelado ao relevante requisito da fidúcia, nos termos apontados não apenas no referido julgamento do TCE/PE, mas também já reconhecido pela doutrina: *“Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo. (GRAU, 1995, p. 74-75 - GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995.)”;*

CONSIDERANDO ainda o acúmulo de demandas e as dificuldades relatadas na solicitação de contratação, decorrentes da já mencionada pequena estrutura Jurídica da Câmara Municipal,



Câmara Municipal de Riacho das Almas

Estado de Pernambuco

faz-se necessária a contratação dos serviços pretendidos se dê através de escritório de advocacia de notória especialização e confiança dos agentes administrativos, situação está já reconhecida previamente pelo STF: "O Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos". A ADC foi proposta pelo Conselho Federal da OAB. O relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, propôs a seguinte tese: "*São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado". (ADC 45 Revista Consultor Jurídico, 23 de outubro de 2020, 21h12).*";

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.039/20, que acresceu à Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) o art. 3º-A, cuja inteligência dispõe que **TODOS OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR ADVOGADOS SÃO SINGULARES**, quando comprovada a notória especialização, através da seguinte redação: "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato";

CONSIDERANDO que a fidúcia para o exercício das atividades jurídicas descritas no termo de referência por parte deste gestor se encontra depositada no profissional que compõem a Sociedade **UCHÔA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, que por sua sócia detém vasta experiência, inclusive, já atuando em várias Câmaras Municipais do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a previsão da Constituição do Estado de Pernambuco, após a Emenda Constitucional nº 45, de 13 de maio de 2019, que acrescentou o art. 81-A à Constituição do Estado



Câmara Municipal de Riacho das Almas

Estado de Pernambuco

de Pernambuco, estabelecendo as Procuradorias dos Municípios e as regras constitucionais gerais para sua instituição e funcionamento, de forma análoga ao presente caso;

CONSIDERANDO a necessidade de uma assessoria especializada em controle interno para pautar-se na Legalidade, bem como, ter um acompanhamento técnico especializado junto a Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE;

RESOLVO:

AUTORIZAR a abertura do procedimento de contratação na modalidade determinada por lei, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, conforme especificado e devidamente delineado no Termo de Referência:

a contratação de assessoria jurídica para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica especializada em proteção de dados e execução de serviços técnicos para desenvolvimento, revisão, manutenção e acompanhamento do Programa de Proteção de Dados, conforme à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018 e demais alterações – e prestação de serviços de Encarregado de Dados “DPO as a service”, em atendimento ao artigo 41 da mesma legislação, junto a Câmara Municipal de Riacho das Almas PE.

Assim sendo, segue as deliberações:

- 1) Expedição de ofício para a Sociedade de Advogados **UCHÔA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº **45.560.585/0001-32**, com endereço na **Rua Maria de Lourdes Case Porto, nº51, Sala 9905, Empresarial Times Business, bairro Mauricio de Nassau, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, CEP 55.012-075**, juntamente com o Termo de Referência, solicitando desta, caso haja interesse, que apresente proposta de preços para a assunção dos referidos serviços, assim como envio de toda a documentação de comprovação do atendimento ao art. 72, da Lei de Licitações (*habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista*);
- 2) Em caso de aceitação e envio da documentação em referência, deve ser expedido novo ofício a assessoria jurídica da licitação desta casa para a respectiva análise, assim como verifique a viabilidade/compatibilidade do preço apresentado com o regularmente



Câmara Municipal de Riacho das Almas

Estado de Pernambuco

praticado no mercado, levando em consideração os documentos apresentados. Em caso de resposta negativa a qualquer dos requisitos para a Sociedade de Advogados, voltem-se os autos;

- 3) Concluída a análise, volte-me o processo para homologação e ratificação.

José Carlos Pereira de Lima
Presidente do Poder Legislativo Municipal